

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

#### PARECER Nº 122 /2022

#### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 6.647.900,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos reais), para adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educaçãoe Cultura, segue gráfico. Art. 2°. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas, conforme abaixo discriminada: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3°) Os créditos das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Diretrizes Orçamentarias.No artigo quarto(4°) lemos: Revogam-se as disposições em contrário.E no quinto art. (5°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para adequações da folha de pagamento de pessoal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Com objetivo de atender todas as demandas dos Departamentos Educacionais e índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I ∗autorizar:

a) a abertura de créditos.

b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.334/2022 cumpriu

as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.334/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO GUIDO PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607 Dados: 2022.06.14 02607

Elizelto Guido Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:342092396
15 Dados: 2022.06.14 16:26:06-03'00'

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579
AMARAL:495 600 Date: 2022.06.14 16:30:18-03'00'

Oliveira Altair Secretário